



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/012.593/90-23

AF.

Sessão de 11 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.171

Recurso nº: 103.716 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: AJUREM D'AMICO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - Lucro inflacionário inexis-  
tente.

Não verificado saldo credor no re-  
sultado da correção monetária de  
balanço, resulta inexistente lucro  
inflacionário no período competen-  
te.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos de recurso interposto por AJUREM D'AMICO & ADVOGADOS ASSOCIA-  
DOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-  
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM

CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/012.593/90-23

2.

RECURSO Nº: 103.716

ACORDÃO Nº: 108-00.171

RECORRENTE: AJUREM D'AMICO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

### RELATÓRIO

AJUREM D'AMICO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 1.046,45 BTNF a título de imposto de renda pessoa jurídica, PIS-Dedução e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1988.

2. A matéria tributável diz respeito ao lucro inflacionário realizado, cuja parcela considerada o foi em valor menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, no valor de Cz\$ 168.950.

3. Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte alega que o lançamento originou-se, única e exclusivamente, tomando-se por base as declarações do imposto de renda, notadamente a do exercício de 1979, período-base de 02 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978, na qual consta demonstrado um lucro inflacionário de Cr\$ 2.148.181,00, que foi diferido na sua quase totalidade, o qual, entretanto, origina-se de erros cometidos quando da realização dos cálculos da correção monetária do balanço.

Acórdão nº 108-00.171

Como prova, junta ao processo demonstrativos comprovando que o saldo em vez de credor é devedor na importância de Cr\$ 74.164,34, juntando também demonstrativo da retificação da declaração de rendimentos no qual se verifica que nenhum prejuízo acarretou ao Erário a falha cometida.

Caso as provas apresentadas sejam consideradas insuficientes, requer a realização de diligências necessárias ao deslinde da questão.

Finalizando, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar, tornando-a sem qualquer efeito.

4. A decisão da autoridade julgadora monocrática de folhas 43, baseando-se e aprovando o parecer de fls. 41/42, indefere o pedido de realização de diligências e julga procedente o lançamento a que se refere a Notificação de fls. 05, sob os fundamentos seguintes, resumidamente expostos:

- a pretendida retificação da declaração de rendimentos, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 1967/82 teria que ser pleiteada antes de iniciado o procedimento de ofício, o que não ocorreu, citando, inclusive, e transcrevendo a ementa do Acórdão nº 106-0.507/85 em abono a seu entendimento;

- além de a retificação não ter sido apresentada em formulário próprio, não foi obedecido o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, visto que se à Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é-lhe concedido o prazo de 5 ( cinco ) anos, também ao contribuinte, para o fim de retificar a declaração apresentada, idêntico prazo há de ser cumprido. Dessa forma a declaração só poderia ser retificada até 31 de dezembro de 1984, descabendo, por conseguinte, a realização de diligência para verificação dos registros contábeis do citado exercício, já decaído.



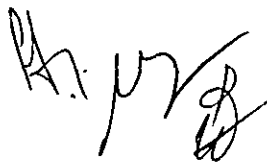
Acórdão nº 108-00.171

5. Tempestivamente a contribuinte interpõe o recurso de fls. 46/49, reiterando as alegações expendidas na fase impugnatória e acrescentando que o comando legal citado na decisão recorrida significa apenas que a contribuinte não mais pode alterar o valor da dívida fiscal, porém, nada impede que o procedimento fiscal seja submetido à ampla defesa e ao contraditório, onde questões formais sejam colocadas em plano secundário ante a evidência dos fatos que lhes devem dar suporte, providências essas decorrentes da própria Constituição em seu artigo 5, inciso LV, mesmo porque a legislação não atribui a essa questão formal as conseqüências que o Fisco quer enxergar.

A declaração de rendimentos com o equivocado saldo do credor na conta de correção monetária habilita o Fisco a proceder ao lançamento, como efetivamente o fez, porém, com esse procedimento, foi alterado o valor do imposto apurado e pago pela contribuinte, cabendo, entretanto, a este, provar por todos os meios de defesa a incorreção do lançamento efetuado e evitar o pagamento indevido ou a maior do tributo.

Pelas razões expostas espera o provimento do recurso com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized monogram or set of initials, possibly reading 'R. M. S.' or similar, located at the bottom of the page.

Acórdão nº 108-00.171

V \_ O \_ T \_ O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

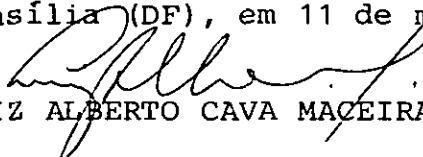
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Recorrente logrou comprovar através dos demonstrativos de fls. 08/23 que o resultado da correção monetária de balanço do período de 01/78 a 12/78 apresentou-se devedor no importe de Cr\$ 74.164,34 como consignado no resumo de fls. 20, daí resulta a impossibilidade da existência de lucro inflacionário por não se verificar a figura necessária de saldo credor de correção monetária no balanço. A exigência lançada no exercício de 1988 decorre de valores que seriam originários do saldo credor do Balanço de 31 de dezembro de 1978, situação esta não verificada e, ademais, o Fisco não diligenciou no sentido de examinar e refutar a documentação de suporte anexada aos autos pelo sujeito passivo, a qual em meu entendimento merece fê uma vez que não apresenta quaisquer indícios de irregularidades ou incorreções técnicas na modalidade observada para determinação do resultado da correção monetária, razão pela qual não merece subsistir a imposição fiscal de que se trata.

Também mostra-se equivocada a autoridade fiscal ao conceber como retificação de declaração os elementos de comprovação do cálculo do resultado da correção monetária que, por sua vez, constituem o suporte da argumentação apresentada pelo contribuinte em suas razões contestatórias.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1993.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 